



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO - ED

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos

Recorrido: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA - Adv. Renan Barbosa Colognese

Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO AUTOR. OMISSÃO. Hipótese de ausência de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência do art. 897-A da CLT, combinado com art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.



ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO - ED

Fl. 2

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato autor opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 173/179, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

Processados na forma regimental, os embargos são submetidos à apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA):**

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO AUTOR.

1.1. OMISSÃO.

O Sindicato sustenta que foi formulado pedido na alínea "d" da petição inicial quanto à condenação da reclamada às penalidades previstas no art. 22 da Lei do FGTS no que tange à taxa referencial, juros e multa. Todavia, o acórdão embargado analisa a matéria somente quanto ao prisma da multa, no sentido de considerá-la sanção administrativa. Requer a manifestação da Turma quanto à incidência da TR e dos juros de mora.

Sem razão.

Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, combinado com o art. 535, I e II do CPC, cabíveis embargos de declaração de sentença ou acórdão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO - ED

Fl. 3

quando se configurarem as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se constata omissão no acórdão prolatado, o qual faz referência expressa sobre a aplicabilidade do art. 22 da Lei 8.036/90 na hipótese (fls. 177/177v)):

"No que pertine à aplicabilidade da norma consubstanciada no art. 22, da Lei nº 8.036/90, esta tem natureza de sanção administrativa e seu valor reverte ao sistema fundiário, não aos substituídos, conforme dispõe o art. 2º, §1º, alínea "d", da Lei nº 8.036/90. Assim, incabível sua aplicação na esfera judicial."

Ademais, o julgado determina expressamente que os critérios para apuração das diferenças dos depósitos do FGTS, bem como para aplicação dos juros e correção monetária, deverão observar a legislação vigente quando da liquidação da sentença (fl. 178), momento processual próprio para debate da matéria.

A pretensão da embargante revela, na realidade, intuito inequívoco de reforma da decisão e redefinição dos limites da lide na fase recursal, medidas insuscetíveis de obtenção por meio da via eleita.

Cumpra esclarecer que o magistrado não tem o dever de examinar todas as teses trazidas pelas partes, bastando que se manifeste expressamente sobre a questão, o que se verificou na hipótese em análise. Estão, portanto, ausentes as situações passíveis de ensejar a oposição de embargos declaratórios.

Por fim, consideram-se prequestionados todos os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO - ED

Fl. 4

constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, na esteira da OJ n º 118 da SDI-I do TST.

Nega-se provimento.

trt/7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA)

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO